PARECER Nº 002 **/2017** - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 882, de 2016, que "*Ficam os estabelecimentos particulares de ensinos de qualquer nível, hospitais, consultórios, universidades, academias, particulares, que por qualquer meio, constatem a presença de criança ou adolescente, dentro de seus limites, com sinais de ingestão de bebida alcoólica, obrigados a comunicar o fato, de imediato, ao Conselho Tutelar da Região Administrativa e aos pais ou responsáveis*".

Autor: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

Relator: Deputado **JULIO CÉSAR**

I –RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Ilustre Deputado Claudio Abrantes, determina que os estabelecimentos particulares de ensinos de qualquer nível, hospitais, consultórios, universidades, academias, particulares, que por qualquer meio, constatem a presença de criança ou adolescente, dentro de seus Imites, com sinais de ingestão de bebida alcoólica, obrigados a comunicar o fato, de imediato, ao Conselho Tutelar da Região Administrativa e aos pais ou responsáveis.

Conforme previsto no §1º do art. 1º da matéria em apreço, o descumprimento do disposto no *caput* acarretará multas e o não pagamento ocasionará prejuízos do nome do devedor junto a dívida ativa.

Já o art. 2º da matéria trata da obrigatoriedade do Poder executivo determinar quem será o órgão fiscalizador, para o fiel cumprimento da pretensa norma.

Justifica o nobre Deputado autor da proposição que o consumo de álcool por crianças e adolescentes vem se tornando cada vez mais comum e gerando um problema não só individual, para o próprio consumidor da substância, como para toda a sociedade. Nos dias atuais, crianças e adolescentes ocupam a faixa populacional que mais preocupa.

A matéria tramitou na Comissão de Educação Saúde e Cultura, na qual recebeu parecer favorável da lavra da relatoria do nobre Deputado Prof. Reginaldo Veras, com uma emenda de redação alterando-se apenas a ementa.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas a presente propositura.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, esta comissão de Constituição e Justiça – CCJ deve se ater à análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa. É o que impõe nos impõe o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Retira-se do artigo 6º da Carta Política que a saúde se encontra elencada entre os direitos sociais e mais, extrai-se dos artigos 196 e 197 que aquela, além de direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida mediante políticas públicas visando a redução do risco de doenças através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua *prevenção*, *proteção* e *recuperação*, devendo sua promoção ser feita diretamente ou *através de terceiros*.

Pois bem: Sabido é que o alcoolismo é doença crônica, progressiva e incurável e que se não for detida a tempo pode levar seus portadores a morte prematura, além de ser uma das molas propulsoras do extermínio das relações familiares, afetivas, emocionais, funcionais enfim, de todas as relações sociais que envolvem o dia a dia do ser humano, motivo pelo qual a melhor saída para a questão dá-se através do tratamento preventivo que, além de ser ministrado basicamente a custo zero, através de palestras e eventos.

Ainda sob o prisma do dever do Estado e continuando o exame da proposição, observamos que, ao obrigar as unidades hospitalares, as clínicas, os ambulatórios, os centros de saúde e os estabelecimentos similares, a comunicar, formalmente, os casos de atendimento a criança ou adolescente com suspeita ou confirmação de uso de bebidas alcoólicas ou substancias entorpecentes ao Conselho Tutelar que abrange a Região Administrativa no qual residam, adota medida de proteção à saúde, uma vez que, com a coleta desses dados, possibilitará ao Executivo depurar a política de redução de casos dessa natureza, com supedâneo nos artigos 23, II, Inciso II, e 30, inciso I, da Carta Magna.

Dessa forma podemos observar que a matéria é plenamente constitucional, visto que o artigo 23, inciso I, da carta Magna, dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção à saúde e a assistência pública.

Noutro diapasão, impõe-se como dever da sociedade e do estado o de assegurar a proteção à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, conforme disciplina o artigo 227, §1º da Constituição Federal de 1.988.

O Distrito Federal deve promover o direito à saúde e proteção da infância, bem como instituir a formação de políticas de assistência social, a criança de programas de prevenção e atendimento especializado à criança, e impõe como dever do Estado, garantir a saúde, mediante formulação e execução de políticas que visem eliminação de riscos de doenças e outros agravos, recuperação e reabilitação, conforme insculpido nos artigos 204, incisos I e II e artigo 217, *parágrafo único*, todos da LODF.

Assim sendo, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que a saúde, além de ser direito de todos e dever do Estado, será assegurada mediante políticas públicas e visará ao *bem-estar físico*, *mental* e *social do indivíduo* e *da coletividade*, devendo, ainda, ser dada prioridade para as atividades *preventivas,* como pretendida pelo autor da proposição.

De igual modo, ao nosso ver o Projeto de Lei em questão também se encontra lastreado em boa técnica legislativa e redacional, e se apresenta em harmonia com as normas regimentais desta Casa. Manifesto parecer pela inexistência de óbices de natureza jurídica para a tramitação da matéria sob exame.

Assim, no âmbito de competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, somos pela **Admissibilidade do Projeto de lei nº 882 de 2016, acatando a emenda nº 01 da CESC**.

É o parecer.

Sala das comissões, em de de 2017.

Deputado Prof. **REGINALDO VERAS**
Presidente

Deputado **JULIO CÉSAR**
Relator